



Parecer n.º 754/2019/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 96/2019 aposto ao projeto de lei n.º 393/19, que altera dispositivo da Lei n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências, para o fim de vedar a retenção ou apreensão de veículo no caso do seu inadimplemento.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Lúcio Cabral - PT

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/09/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 18/09/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão, tendo nesta aportado no dia 24/09/2019, tudo conforme as fls. 02/05v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 96/2019 – Projeto de Lei n.º 393/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

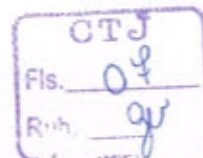
A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado assim explana:

“*Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:*

Afronta ao princípio da razoabilidade, por, conforme esclarecido pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, conter determinação cuja aplicabilidade é nula, porquanto a retenção/apreensão de veículos no Estado de Mato Grosso não ocorre pela falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, mas sim, pela ausência da apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV.”



Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto total não merece prosperar, posto que a normatização do assunto, tornando a vedação clara (proibição de retenção ou apreensão de veículo automotor em razão de inadimplemento do IPVA) observa o princípio da legalidade, bem como o consagrado entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a previsão de forma explícita, acerca da proibição de retenção ou apreensão de veículo automotor em razão de inadimplemento do IPVA vai ao encontro do princípio da legalidade, tornando claro o que a administração pública não pode fazer (apreender veículos nas referidas circunstâncias) e evitando ilegalidades.

Nesse sentido, conforme parecer exarado por esta Comissão, quando da análise do Projeto de Lei n.º 393/2019, assim foi ressaltado:

“Analisando a proposição, verifica-se que a mesma objetiva promover alterações na Lei Estadual n.º 7.301/2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, de modo a normatizar o entendimento jurisprudencial acerca do tema, sem adentrar em matéria reservada à competência privativa da União, para legislar sobre trânsito.



...
Portanto, na prática, a falta de pagamento do IPVA (débito tributário) impede a emissão do Certificado de Licenciamento Anual, o qual é de porte obrigatório, sendo que a condução do veículo sem o mesmo, além de configura infração leve, com penalidade de multa, tem como medida administrativa a retenção do veículo até a apresentação do referido certificado."

Portanto, a propositura aprovada não afronta o princípio da razoabilidade, mas sim objetiva enaltecer o princípio da legalidade, normatizando o assunto, tornando a vedação clara (proibição de retenção ou apreensão de veículo automotor em razão de inadimplemento do IPVA), seguindo o consagrado entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem as razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 96/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de 10 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 96/2019 – Projeto de Lei n.º 393/2019 – Parecer n.º 754/2019	
Reunião da Comissão em	28 / 10 / 2019
Presidente: Deputado	Dilmar Dal Roscio.
Relator: Deputado	Audio Cabral

Voto Relator
Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 96/2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	CONTIN O RELATOR
	Paulo